APROVADO
Em, 20/12/23
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Art. 1º Altere-se o art. 1º do PLE nº 307/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Ficam considerados desafetados os imóveis identificados nos Anexos I e II desta Lei, descritos como C002, C004, C005, C006, C009, C010, C011, C012, C013, C014, C015, C017, C018, C019, C020, C021, C022, C023, C024, C025, C029, C030, C031, C032, C033, C034, C035, C036, C037, C038, C039, C040, C041, C042, C043 e C044, este último, não edificável, por se tratar de APA, bem como fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a promover suas respectivas alienações ou promover sua utilização para fins de integralização de capital em Fundo de Investimento Imobiliário."

Art. 2º Exclua-se dos Anexo I – Relação de Imóveis e Anexo II os imóveis identificados como C001, C003, C007 e C008.

JUSTIFICATIVA

A desafetação e alienação de imóveis públicos é um importante e válido meio de arrecadação para o Município, porém precisa ser avaliada de maneira individualizada, pois a possível ocupação com empreendimentos imobiliários, como ocorre na maioria dos casos, muitas vezes se mostra uma opção inadequada do ponto de vista do bem-estar da comunidade soteropolitana.

A presenta emenda visa excluir algumas áreas indicadas pelo Poder Executivo, que apresentam vocação para preservação do meio ambiente, sejam elas originalmente área doadas ao município como área verde, ou áreas com origem diversa, mas que hoje possuem essa funcionalidade, especialmente por estarem localizadas em região de elevado adensamento urbano.

Pelos motivos expostos primamos pelo acolhimento da emenda acima descrita.

Salvador, 19 de dezembro de 2023